



**CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA**

Ex.mo(a) Senhor(a)
Presidente da Comissão
Dr. Osvaldo de Castro
*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias*
Assembleia da República - Palácio S. Bento
1249-068 Lisboa

Sua referência:

Of.124/3.ª-CACDLG/2008
25.01.2008

Sua comunicação de:

Nossa referência:

E-0353/08

Data: 07 FEV 2008

Ofício:457

Assuntos: **SOLICITAÇÃO DE PARECER - PROPOSTAS DE LEI N.º 173/X (GOV) E 176/X (GOV)**

Tenho a subida honra de remeter a V.ª Ex.ª, parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça sobre os Projectos de Proposta de Lei de Autorização e Decreto-Lei Autorizado que altera o regime da acção executiva, pronuncia promovida aquando da solicitação do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça, a fim de satisfazer o solicitado pela v/ Distinta Comissão acerca das duas iniciativas legislativas acima identificadas.

cn/pm

*Com os melhores cumprimentos,
O Secretário do COJ*

Carmenio Antonio Pereira Nabais

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	246805
Entrada/Saida n.º	182 Data: 08/02/08



CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA

**PARECER DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ACERCA DOS
PROJECTOS DE PROPOSTA DE LEI DE AUTORIZAÇÃO E DE DECRETO-LEI
AUTORIZADO QUE ALTERA O REGIME DA ACÇÃO EXECUTIVA**

(aprovado na sessão plenária de 6 de Dezembro de 2007)

Relativamente ao projecto de Proposta de Lei de autorização, o artº 2º al. c) consagra uma opção que se afigura muito discutível. Prevê-se que *o agente de execução não se encontra na dependência funcional do juiz de execução, permitindo-se que o exequente o possa destituir*, o que foi consagrado no artº 808º, nºs 3 e 6 da Proposta do Decreto-Lei autorizado, dizendo-se no nº 3 que “o agente de execução é designado pelo exequente” e no nº 6 que “o agente de execução pode ser livremente destituído pelo exequente...”. Note-se que ainda se acrescentou neste nº 6 o advérbio “*livremente*”, consagrando-se de forma óbvia a total sujeição do agente de execução aos interesses do exequente.

Quanto ao primeiro aspecto – ausência de dependência funcional relativamente ao juiz de execução – vai conduzir necessariamente a uma diminuição das garantias do executado. Face a actuações ilegais do solicitador de execução, deixa o juiz de poder agir no sentido de reparar o mal que eventualmente tiver sido feito no processo. A participação para efeitos disciplinares é meramente sancionatória e não tem efeitos processuais, podendo acontecer que a actuação do solicitador tenha causado danos graves, que no entanto não podem ser reparados processualmente, dando unicamente lugar a uma sanção disciplinar.

Ora, esta opção político-legislativa não tem em conta que a actuação do agente de execução pode atingir não só o executado, mas ainda terceiros que nada têm a ver com o



processo, ficando o juiz, também nestas situações, impedido de agir no sentido de reparar ou até de prevenir que aconteçam que os danos na esfera jurídica do executado ou do terceiro.

Esta necessidade de controlo da actividade do agente de execução por parte do juiz acaba por ser ainda mais premente quando se consagra a regra constante da segunda parte da norma e que é a de o exequente, para além de ser ele a designar o agente de execução, poder, *livremente*, destituir o solicitador de execução. Tal vai desde logo determinar que o solicitador de execução seja uma pessoa da confiança do exequente e, mesmo que o não seja, passe a servir de forma mais subserviente os interesses deste (pois se não o fizer pode ficar sujeito à destituição), em claro prejuízo da isenção e imparcialidade que, no nosso entendimento, o cargo exige, atendendo a que podem estar em causa direitos patrimoniais de grande importância e também outros direitos fundamentais, como o da inviolabilidade do domicílio, da reserva da intimidade da vida privada. Acresce que, da experiência que temos tido nos tribunais, existe da parte dos solicitadores de execução uma clara tendência para o exagero na nomeação de bens à penhora. Constatamos várias situações em que foram penhorados mais bens do que aqueles que eram necessários e situações em que foram penhorados bens imóveis, alguns de grande valor (como casos em que o solicitador de execução penhorou imóveis cujo valor de mercado era de várias centenas de milhares de euros, no âmbito de execuções cujo valor da quantia exequenda era de cerca de 1.000 euros, tendo essa penhora, em alguns casos, dado origem a reclamações de créditos por parte do credor hipotecário também no valor de várias centenas de milhares de euros).

Tratam-se de situações em que não foram, de forma evidente, respeitados os princípios da suficiência e da proporcionalidade (e atenta a submissão total do agente de execução ao exequente, a tendência para esse desrespeito só irá aumentar).

A situação da penhora injustificada de bens imóveis, mesmo que posteriormente venha a ser reparada, pode causar graves danos ao executado ou até a terceiro, uma vez que, existindo, como geralmente existe relativamente a imóveis para habitação, uma hipoteca que garante o empréstimo para aquisição, o montante em dívida vence-se imediatamente, mesmo que não exista qualquer incumprimento. Ora, esta situação pode causar graves problemas sociais, pois, na maior parte das situações, estamos perante a casa de morada de família do executado.



CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA



Parece pois bastante perigoso e susceptível de criar situações problemáticas deixar o agente de execução em “rédea livre” ao serviço, não da justiça, mas unicamente do exequente, com a consagração, simultaneamente, por um lado, da regra da subserviência do solicitador de execução aos interesses do exequente, e, por outro lado, com a ausência de dependência funcional na relação entre o juiz e o solicitador de execução.

A consagração, quer de uma regra, quer de outra, isoladamente consideradas, já se si é bastante criticável, mas as duas em conjunto podem conduzir a situações muito graves de lesão dos direitos do executado e de terceiros (e note-se que os direitos patrimoniais têm consagração constitucional).

Consideramos que esta concepção, que decorre do interesse de “desjudicializar” a execução, não é, pelo menos no momento actual, enquanto não houver um espírito de grande rigor e competência por parte dos agentes de execução, a melhor opção. E, para além do mais, o problema da acção executiva não está nas competências do juiz de execução nem no facto de a execução decorrer no tribunal. Está sim no elevadíssimo número de acções executivas e no pequeno número de solicitadores de execução, a que acresce a falta de preparação adequada de alguns.

A melhoria da situação passa pelo aumento do número de agentes de execução, sendo de aplaudir a consagração da possibilidade de os advogados poderem aceder à função de solicitador de execução.

Decorrente destas considerações e analisando as normas constantes da Proposta de Decreto-Lei autorizado, consideramos que as normas constantes do artºs 824º, nºs 4 e 5 são inconstitucionais. Nessas normas prevê-se que, numa matéria em que existe, claramente, um conflito de interesses, seja o solicitador de execução a dirimi-lo. Há pois uma violação do princípio de reserva de jurisdição, atribuindo-se funções jurisdicionais, típicas do poder judicial do Estado, a quem não é juiz.

De qualquer forma, consideramos manifestamente inconveniente que alguém que é nomeado pelo exequente e que pode ser por ele livremente destituído, seja a pessoa que vai decidir um requerimento do executado para redução da parte penhorável dos rendimentos



daquele. No circunstancialismo que decorre das opções político-legislativas desta proposta, o agente de execução não está de forma alguma em condições de proferir uma decisão isenta e imparcial.

Quanto ao regime em concreto, suscitam-se ainda os seguinte comentários:

Art.º 804.º - Parece-nos que há um pequeno lapso na numeração do art.º 804.º - o n.º 5 inexistente.

Art.º 810.º - Como o pagamento da taxa de justiça é prévio, poderia constar na al. a), do n.º 1, "...a indicação os dígitos de identificação do pagamento da taxa de justiça, sendo caso disso".

Evitavam-se, assim, algumas interpretações duvidosas na aplicação do disposto no art.º 150.º-A do CPC e a aplicação de algumas cominações desnecessárias.

Art.º 817.º - Nos termos do n.º 1 do art.º 817.º do CPC a oposição à execução corre por apenso. Como referem as alterações, no n.º 8 do art.º 810.º, o requerimento executivo é enviado, por via electrónica, ao agente de execução e não há lugar a autuação. Convém esclarecer, como se efectua a apensação.

De igual modo, convém também esclarecer como se passa a deduzir o incidente de oposição mediante embargos de terceiro, previstos no art.º 351º e segs. do Código de Processo Civil.

Idêntica situação decorre do n.º 2 do art.º 863.º-B do CPC, mas na oposição à penhora.



Art.º 840.º - A redacção do n.º 3, do art.º 840.º, deveria ser mais objectiva. O facto de constar no segmento “Sempre que entender necessário...” poderá levar a dupla interpretação.

O entendimento correcto vai no sentido da oportunidade ao caso concreto – “é necessário ou não o arrombamento. Se for necessário, terá que requerer sempre ao juiz.


Contudo, poderá entender-se que, se não for necessário não requer ao juiz. Este entendimento viola, claramente, o n.º 2 do art.º 34.º da CRP.

Designa-se no n.º 6 do art.º 840.º e n.º 12 do art.º 861.º-A) – “Regulamento das Custas Processuais” e na al. b) do n.º 1 do art.º 919.º) – Regulamento das Custas Judiciais”

Art.º 856.º - O n.º 3 não indica o meio em que as declarações são prestadas. Poderá acrescentar-se o segmento: “...por carta, por requerimento ou por qualquer meio legalmente admissível, devidamente assinado pelo devedor.”

Lisboa, 6 de Dezembro de 2007

O Vice Presidente do COJ
Por delegação/subdelegação
(DR II Série, n.º 190, de 2007/10/02)


Jorge de Almeida Esteves



**CÓPIA DE PARTE DA ACTA DO LIVRO DE ACTAS DAS REUNIÕES DO
CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:**

ACTA N.º: 21/2007

DATA: 6 de Dezembro de 2007

➤ Seguidamente, passou-se à apreciação dos seguintes assuntos inscritos em Tabela:

Ponto 13. Após apreciação da proposta de Lei que altera o regime da acção executiva, o Conselho acolheu o parecer dos Ex. Sr. vice-presidente e vogais, constituindo o documento elaborado, a pronuncia do Conselho sobre a matéria em questão.

Está conforme o original.
Lisboa, 17 de Dezembro de 2007

O Secretário,


Garménio Nabais

*À próxima reunião para apreciação
20. 23 Nov 07
Ji*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

Direcção-Geral da Administração da Justiça
SECRETARIADO
21 NOV. 2007
Ent. n.º 2485 Ass. *Cláudia*

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho
dos Oficiais de Justiça
Av. 5 de Outubro, 125
1069-044 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

DATA
21 NOV. 2007

P.º
5127

ASSUNTO: Projectos de Proposta de Lei de Autorização e de Decreto-Lei Autorizado que altera o regime da acção executiva

Para comentários e sugestões tidos por convenientes, junto tenho a honra de remeter a V. Exa. os Projectos de Proposta de Lei de Autorização e de Decreto-Lei Autorizado mencionados em epígrafe.

Permitir-me-á V. Exa. fixar o prazo de 14 dias para a emissão dos comentários e sugestões ora solicitados, sem prejuízo de nova audição que eventualmente se possa vir a realizar no âmbito do procedimento legislativo de aprovação do Decreto-Lei Autorizado, que, desde já, se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

Filipe Costa
(Filipe Costa)

CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
22 NOV. 2007
N.º 4097

*Ho COJ.
Cópia para verificação
para o EFFJ.
20. 11. 07*

HELENA RIBEIRO
Directora-Geral